



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.900022/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.285 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria Dcomp - Saldo Negativo
Recorrente BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.

Inexistindo previsão legal nesse sentido, não se há falar em “prescrição intercorrente” no desenvolvimento do Processo Administrativo Fiscal federal, sobretudo em relação à análise necessária da liquidez e certeza do suposto direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Não se verificando nos registros fazendários a existência do suposto direito creditório da contribuinte decorrente de retenções em suas notas fiscais, a ela competiria a apresentação do respectivo documento comprobatório, não sendo válida nem suficiente a indicação de que essa compensação teria sido fundada nos registros supostamente existentes nas notas fiscais por ela contabilizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Tendo em vista as peculiaridades apontadas na decisão de primeira instância, destaco os elementos apresentados no relatório ali oferecido:

Trata-se da Declaração de Compensação – Dcomp Retificadora nº 11210.35067.271107.1.7.027020, transmitida em 27.11.2007 (fls.252/296), na qual foi pleiteado o direito creditório oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 525.190,75 (fls.253).

A DRF/Piracicaba/SP, através do Despacho Decisório nº 815455019, de 09.01.2009 (fls.19), reconheceu ao interessado o crédito de R\$ 115.322,76 (valor original).

O processo foi julgado por esta Turma, no Acórdão nº 35.081, de 06 de janeiro de 2011 (fls.373/381), que, além das retenções na fonte (IRRF) já reconhecidas pela DRF/Piracicaba, confirmou os valores de R\$ 10.355,43 e R\$ 149.925,49, a título de estimativas pagas, por compensação, no ano-calendário 2003.

Ao final, o citado Acórdão reconheceu que, do saldo negativo de IRPJ declarado (R\$ 525.190,75), restou confirmado o valor de R\$ 275.603,68, *ipsis litteris*:

21. Desta forma o Saldo Negativo de IRPJ relativo ao Ano Calendário 2003, passa de R\$525.190,75 para R\$275.603,68.

Ficha 12 A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real		DIPJ AC 2003	Despacho	Voto
L1 alíquota de 15%		4.314,31	4.314,31	4.314,31
L3 Adicional		0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo do IR		4.314,31	4.314,31	4.314,31
L12 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	150.216,18		119.637,00	129.992,50
L16 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	379.288,88		0,00	149.925,49
IRRF deduzido da estimativa	0,00		0,00	0,00
Estimativa a Pg / Pagamentos				
Pagamentos	379.288,88		0,00	0,00
Compensações em Dcomp Eletrônica	0,00		0,00	149.925,49
L18 Imposto de Renda a Pagar	-525.190,75		-115.322,76	-275.603,68

(...) 25. Por todo o exposto, voto no sentido:

a) de reconhecer o direito creditório remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, no valor de R\$275.603,68, valor ao qual se deve limitar a homologação das compensações declaradas.

Direito creditório pleiteado	Direito creditório reconhecido pela DRF/Piracicaba-SP (a)	Direito creditório reconhecido por esta DRJ-RJO-I (b)	Total do direito creditório reconhecido (a+b)
525.190,75	115.322,76	275.603,68	390.926,44

26. É o meu voto.

Documento assinado digitalmente com MP nº 1.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO D

E ANDRADE JENIER

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do sobredito Acórdão, o interessado interpôs Recurso Voluntário (fls.397/408). A Terceira Câmara da Primeira Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, em 08.11.2011 (fls.423/426), retornou os autos a esta DRJ, para exame de inexatidão material por lapso manifesto, em face da “evidente contradição entre a conclusão do parágrafo 25 e os fundamentos e, especialmente, os valores que constam de todos os parágrafos anteriores”, assim determinando (fls.426):

Diante do exposto, e demonstrada a inexatidão material decorrente de lapso manifesto, proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – I (DRJRJI) para que aprecie as razões aqui expostas e, se assim entender, proceda à correção de ofício cabível, nos termos da legislação supra.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Conselheiro – ITO/3C/ISJ

Pelo que se verifica, o processo em epígrafe já fora especificamente analisado neste CARF (aliás, nesta própria Turma de Julgamento), tendo antes retornado para a avaliação das circunstâncias e providências pela d. autoridade julgadora de primeira instância, verificando-se, em relação àquele julgado, a seguinte e específica ementa apresentada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. RERATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 35.081/2011. ERRO MATERIAL.

Demonstrada inexatidão material, decorrente de lapso manifesto, profere-se novo acórdão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Reforma-se o Despacho Decisório recorrido, se comprovado, parcialmente, o direito creditório alegado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Regularmente intimada a contribuinte, no dia 19/12/2011, dos termos da nova decisão exarada, , foi por ela então interposto novo Recurso Voluntário, este protocolado no dia 18/01/2012, pretendendo a reforma da decisão proferida e, para tanto, aduzindo em suas razões o seguinte:

- A ocorrência da homologação tácita na DCOMP nº 36671.63795.150803.1.7.02-2062, tendo em vista o transcurso de mais de 05 anos da data de sua apresentação;*
- A existência de dever da fiscalização em promover a reanálise da DCOMP apresentada, como forma a reconhecer o crédito por ela reclamado, tendo em vista a indevida presença de débitos em duplicidade por ela incorretamente apontados;*
- A impossibilidade da desconsideração das retenções na fonte do IR praticadas, conforme expressamente constante nas notas fiscais por ela apresentadas;*

E o que se tem a relatar.

Processo nº 13888.900022/2009-21
Acórdão n.º **1301-001.285**

S1-C3T1
Fl. 4

CÓPIA

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

A questão discutida nos presentes autos, pelo que se verifica, diz respeito à possibilidade, ou não, de consideração dos supostos direitos creditórios alegados pela contribuinte na efetivação das compensações realizadas, aqui especificamente relacionada às informações apresentadas em sua DCOMP RETIFICADORA nº 11210.35067.271107.1.7.027020, transmitida em 27.11.2007 (fls.252/296).

Após todas as providências já realizadas nestes autos, verifica-se que a contribuinte, mantendo seu inconformismo com a negativa de homologação das compensações por ela declaradas, vem agora aos autos destacando a suposta impossibilidade de revisão administrativa de seus atos, tendo em vista a ocorrência de *homologação tácita* em relação aos fatos declarados.

Ocorre que, conforme destacado no relatório, a referida DCOMP foi apresentada no dia 27/11/2007, enquanto que o Despacho Decisório nº 815455019, proferido partir da análise de suas disposições, foi exarado em 09.01.2009, não havendo que se falar, portanto, em qualquer hipótese de ocorrência de decadência em relação às suas considerações.

Aliás, apenas a título de registro, é relevante destacar que, de acordo com as normas regulamentares do Processo Administrativo Fiscal Federal (Decreto 70.235/72), inexistente fundamento legal e/ou normativo para a arguição de eventual prescrição/decadência intercorrente, sendo, portanto, completamente infundada a afirmação da pretendida homologação tácita, da forma como ali, então, especificamente apresentada.

Afastando-se, no caso, a argüida *homologação tácita* pretendida, verifica-se, no presente recurso, a completa ausência de fundamento para as demais alegações apresentadas, que, como se verifica, efetivamente dependiam do reconhecimento daquela, o que aqui, então, fora integralmente rejeitado.

Nada obstante, insta ainda ressaltar que a contribuinte, pretendendo sustentar a validade da compensação por ela então almejada, destaca ainda o fundamento de seu direito creditório estribado, exclusivamente, na análise das notas fiscais constantes em sua contabilidade, sem que, para tanto, fosse possível a confirmação de tais informações a partir dos registros das DIRF's das respectivas fontes pagadoras.

Em face da peculiar apuração realizada, deveria a contribuinte então apresentar o respectivo documento comprobatório das respectivas retenções, o que, efetivamente, não significa, de forma alguma, a referência ao fato de que as notas fiscais conteriam tais informações, sendo, nesse caso, efetivamente necessária a apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos, o que, efetivamente, não se verificam nos presentes autos.

Em face dessas considerações, entendo, no caso, completamente infundadas as pretensões deduzidas pela recorrente, não se cabendo, a esse respeito, qualquer possibilidade de acolhimento das razões apresentadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 06/05/2014 por CARLOS AUGUSTO D

E ANDRADE JENIER

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13888.900022/2009-21
Acórdão n.º **1301-001.285**

S1-C3T1
Fl. 5

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, mantendo assim, em todos os seus termos, a r. decisão final promovida pela turma julgadora de origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator